

**UFU – UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACIC – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

ANDRÉ WILLIAN JARA DE OLIVEIRA

**IMPACTOS DA ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006: UM ESTUDO
COMPARATIVO DOS GASTOS PÚBLICOS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
UBERLÂNDIA/MG.**

UBERLÂNDIA/MG

Novembro, 2021

ANDRÉ WILLIAN JARA DE OLIVEIRA

**IMPACTOS DA ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006: UM ESTUDO
COMPARATIVO DOS GASTOS PÚBLICOS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
UBERLÂNDIA/MG.**

Artigo acadêmico apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Profa. Dra. Maria Elisabeth M. C. Andrade

UBERLÂNDIA/MG

Novembro, 2021

RESUMO

Licitações públicas são instrumentos utilizados pela administração para desenvolver suas atividades, para contratar empresas prestadoras de serviços ou fornecimento de materiais, através de legislação específica. A Lei Complementar nº123/06 e suas alterações, como a nova redação da Lei Complementar nº 147/14 concede às Micro e Pequenas Empresas o tratamento diferenciado nas licitações públicas, cabendo aos gestores públicos os desafios de conhecer, regulamentar e incorporar estas mudanças nos processos das compras públicas introduzidas pela legislação, conscientizando de sua importância e assumindo a responsabilidade da aplicação em seus órgãos. O objetivo deste estudo foi identificar quais são os impactos da alteração do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, com relação à aplicabilidade dos benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, nos gastos anuais das Licitações na Universidade Federal de Uberlândia-MG, comparando o período compreendido entre 2010 e 2019. A metodologia utilizada foi a exploratória descritiva, por meio de revisão bibliográfica e pesquisa em sítio eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Observou-se que a alteração da Lei Complementar nº 123/2006 não apresenta significativo benefício para as micro e pequenas empresas nas licitações públicas, especialmente, quanto à faixa de preço analisada na pesquisa. Para a Universidade Federal de Uberlândia há vantagens econômicas ao realizar as licitações com a aplicabilidade dessa Lei, muito embora ainda necessite da criação de políticas públicas para aperfeiçoar a comunicação entre as licitantes e o Poder Público, possibilitando maior compreensão sobre o funcionamento da Lei Complementar.

Palavras-chave: Lei Complementar 123/2006. Licitação Pública. Empresa de Pequeno Porte. Lei Complementar 147/2014. Microempresa.

ABSTRACT

Public biddings are instruments used by the administration to develop its activities, to hire companies providing services or supplying materials, through specific legislation. The complementary law no. 123/06 and its amendments, such as the new wording of the complementary law no. 147/14 grants Micro and Small Businesses differentiated treatment in public biddings, and public managers are responsible for the challenges of knowing, regulating and incorporating these changes in the public procurement processes introduced by legislation, making people aware of their importance and assuming responsibility for their application in their bodies. The purpose of this study was to identify the impacts of the amendment to art. 48 of Complementary Law 123/2006 in the annual expenses of biddings at the Federal University of Uberlandia-MG, comparing the period between 2010 and 2019, that is, analyzing the applicability of the benefits granted to Micro and Small Businesses. The methodology used was descriptive exploratory, through bibliographic review, website <https://www.gov.br/compras/pt-br>. It was observed that the alteration of Complementary Law nº 123/2006 does not present significant benefits for micro and small companies in public biddings, especially regarding the price range analyzed in the research. For the Federal University of Uberlândia, there are benefits when conducting bids with the applicability of this Law, although it still needs the creation of public policies to improve communication between bidders and the Government, enabling greater understanding of the functioning of the Complementary Law.

Keywords: Complementary law 123/2006. Public bidding. Small company. Complementary law 147/2014. Micro enterprise.

1. INTRODUÇÃO

As atividades comerciais e de prestação de serviços de micro e pequenas empresas apresentam crescimento relevante na economia brasileira, contribuindo para evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e o crescimento constante das atividades empresariais realizadas no Brasil. Até o ano de 2015, as micro e pequenas empresas detinham cerca de 20% de participação no PIB e geravam cerca de 40% dos empregos formais no setor privado (SEBRAE, 2015). Atualmente as micro e pequenas empresas contribuem com cerca de 30% do PIB e 55% dos empregos gerados no país.

A Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), surgiu com o objetivo de promover uma política pública de incentivo econômico visando o desenvolvimento regional/local e seus principais objetivos são: a promoção do desenvolvimento das microempresas e ampliação da participação dos pequenos negócios nas compras governamentais (BRASIL, 2006; SILVA, 2018).

Moura (2004) cita que, visando atingir esse objetivo, tem-se a edição de normas voltadas para segmento da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que se faz de grande potencial econômico-social, mas que se encontrava em uma posição de grande vulnerabilidade com relação à concorrência contra Empresas de Grande Porte. Diante disso, a edição dessas regulamentações que favorecem e diferenciam esse segmento, vem ao encontro com a necessidade de igualar por meio do incentivo e da simplificação, esses pequenos empreendedores frente aos seus grandes concorrentes, em alinhamento com os princípios constitucionais (MOURA, 2004).

Sendo a Administração Pública a detentora do controle dos meios de compras governamentais, é notória a responsabilidade da mesma no sentido de manter a aplicação efetiva destes dispositivos legais, criando procedimentos que desburocratizem a participação das Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, criando estratégias que permitam o acesso às vantagens garantidas por lei (DI PIETRO, 2012).

Nos últimos anos, o governo passou a incentivar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a participarem de Licitações Públicas. A Lei Complementar nº 123/ 2006 e suas alterações, traz vantagens e incentivos para que as Micro e Pequenas Empresas possam fornecer produtos e serviços aos Órgãos Públicos, como exclusividade nas licitações cujo valores dos

itens de contratação sejam estimados em até R\$ 80.000,00 e, prazo diferenciado para que sejam regularizadas as Certidões Fiscais e Trabalhistas (JUSTEN FILHO, 2012).

Segundo Lima (2015), esse tipo de incentivo intervencionista do Estado no mercado tem sua relevância para o desenvolvimento econômico e social local. Todavia, o atendimento das diretrizes da Lei Complementar 147/2014 pode gerar efeitos negativos e positivos nas diferentes esferas governamentais, em especial, porque os gestores públicos, ao executar suas atividades, devem atentar aos princípios constitucionais. No caso das licitações, as partes envolvidas devem observar, sobretudo, o princípio da eficiência na busca de resultados que alinhem o menor custo possível aos aspectos de qualidade (LIMA, 2015).

A alteração do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, através da Lei Complementar 147/2014, passou a dar exclusividade à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), antes da alteração, era facultado à administração realizar o procedimento licitatório exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte.

Neste contexto, levanta-se a seguinte questão de pesquisa: quais são os impactos da alteração do art. 48 da Lei Complementar 123/2006 nos gastos anuais das licitações na Universidade Federal de Uberlândia?

Este estudo tem como objetivo geral identificar quais são os impactos da alteração do art. 48 da Lei Complementar 123/2006 nos gastos anuais das licitações na Universidade Federal de Uberlândia-MG, comparando o período compreendido entre 2010 e 2019. Justifica-se o estudo nos âmbitos social, teórico e prático. No âmbito social, este estudo auxilia a população a ter um melhor entendimento das contratações públicas por meio da licitação, evidenciados no portal da transparência em conformidade com a Lei Complementar 123/06, visto que apesar da obrigatoriedade da divulgação, os dados divulgados podem não ser de fácil compreensão para parte dos cidadãos, assim esse estudo contribui para elucidação desses dados às pessoas que não possuem o conhecimento técnico e científico necessário para compreendê-los. É essencial para qualquer indivíduo que queira exercer seus direitos e obrigações como cidadão, já que o principal controle da gestão pública é da sociedade civil.

Quanto ao aspecto teórico, este estudo visa auxiliar na interpretação da Lei Complementar 123/06 à luz dos dados divulgados sobre os gastos anuais pelo Portal de compras do Governo Federal, Comprasnet. O estudo pretende averiguar como estão sendo realizados os gastos públicos para compras em licitações de baixo valor e se a alteração da Lei Complementar 123/06 trouxe reflexos positivos ou negativos nas compras públicas. Os resultados dessa

pesquisa poderão ser utilizados por outros estudantes como fonte de pesquisa e base para comparações em futuros estudos na área.

E na prática, com a utilização das Leis de Responsabilidade Fiscal, Transparência e Acesso à Informação, a publicidade das informações se tornou um direito do cidadão. Em ambientes de conhecidos casos de corrupção, a transparência das contas públicas é um tema cada vez mais divulgado e exigido pela população, que vai tomando consciência da importância dessas informações. Dessa forma, a divulgação das informações e seu entendimento, proporciona uma população mais inteirada dos seus direitos.

O trabalho está dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro está a introdução, onde será exposto o objetivo do estudo, apontando dados e estudos relevantes que justificam a realização do estudo. O segundo capítulo apresenta a fundamentação teórica, com os principais estudos publicados a respeito de licitações e compras públicas. No terceiro capítulo foi realizada a descrição metodológica realizada no estudo. O quarto capítulo traz as análises dos resultados obtidos, findando com os apontamentos finais e com sugestões para pesquisas futuras.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Licitações Públicas

Segundo a definição literária, licitação é o “Ato ou efeito de licitar. É uma disputa entre os proponentes, em leilão, hasta pública, partilha judicial, ou concorrência administrativa, para alienação ou adjudicação ao autor da melhor proposta e também concorrência que, feita com Edital, determina a escolha da empresa que fornecerá produtos ou serviços a órgãos públicos”. (DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS, 2020).

A licitação é considerada um mecanismo utilizado pela Administração Pública em atendimento a legislação, “é pela licitação que a Administração Pública abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta” (DI PIETRO, 2012, p. 371). Assim, a licitação é a forma que o poder público faz suas compras e contratações para garantir o desenvolvimento das cidades, dos estados, da união, e fomenta o crescimento nacional na área cultural, econômico, social, educacional e de saúde.

Para Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos (MEIRELLES, 2011, p. 287).

Outra doutrina afirma que licitação representa o procedimento administrativo destinado a escolher entre fornecedores previamente habilitados e qualificados, aquele que apresentar uma proposta mais vantajosa para a contratação de obras, serviços, compra e para realização de alienações (ARRUDA, 2006).

Licitação, na visão contextualizada de Direito Administrativo trata-se de um procedimento administrativo interno e externo destinado a selecionar, entre outras, a proposta mais vantajosa para a administração pública, realizar compras, contratar serviços ou construir obras (FIGUEIREDO, 2011). Toda a Administração Pública seja ela direta (órgãos exercidos diretamente pela União, Estado, Distrito federal e município) ou indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista), são subordinados ao regime da Lei de licitação (BRASIL, 1993).

Pode-se entender das conceituações apresentadas acima, que a licitação é a forma mais transparente de se adquirir bens e serviços para a administração pública, tornando mais fácil a prestação de contas e acentuando a legalidade no objeto público.

2.2 Princípios das licitações

Os gastos públicos no Brasil vêm sendo normatizados desde 1862, e desde então diversas mudanças foram feitas para que este processo se torne mais confiável e transparente, dentre elas, a norma vigente até hoje com algumas alterações a lei ordinária brasileira nº 8.666/93, que trata dos processos licitatórios no Brasil.

Freitas (2011) cita que com a alta contratação de compras, de serviços e obras na Administração Pública, a Constituição Federal determinou em seu Art. 37, Inciso XXI, os princípios básicos que os processos licitatórios devem obedecer a leis específicas, criando assim a Lei nº 8666, de 12 de junho de 1993, conhecida como “Lei das Licitações” que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, fazendo com que todos os entes federados ficassem subordinados às normas gerais de contrato e licitação produzidas pela União.

Art. 1º – Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1993).

O artigo 3º da Lei 8.666/93 norteia quais os princípios que devem ser adotados na licitação. A maioria dos doutrinadores lecionam os princípios do processo licitatório como sendo: impessoalidade, moralidade administrativa, livre concorrência, publicidade de seus atos, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, princípio do julgamento objetivo, Princípio da Celeridade (DI PIETRO, 2012).

Nesse contexto, a lei 8.666/93, em seu artigo 3º, explicita os princípios reguladores de todos os trâmites de certame. Destacando-se:

Quadro 1: Princípios reguladores do processo licitatório

Princípio da Legalidade	Vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.
Princípio da Isonomia	Tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
Princípio da Impessoalidade	Observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.
Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa	A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.
Princípio da Publicidade	Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação.
Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório	Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.
Princípio do Julgamento Objetivo	Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Princípio da Celeridade	O princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.
--------------------------------	--

Fonte: Constituição Federal

Todos estes princípios de relacionam para a formação da base dos procedimentos licitatórios, nada que diz respeito a licitações podem fugir das regras impostas por eles.

2.3 Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Segundo o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE, 2015), o enquadramento de uma empresa depende de sua receita bruta anual auferida ou do porte da empresa, medido pela quantidade de funcionários que ela possui.

Com a publicação da Lei Complementar nº 123/06, foi estabelecido a obrigatoriedade do tratamento diferenciado e favorecido para as Microempresas e Empresas de pequeno porte nas contratações públicas.

A Lei Complementar nº 123/06 considera como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados nos órgãos competentes e atendidos os limites da receita anual bruta estabelecida por esta regulamentação.

Conforme a referida Lei, pode ser considerada como microempresa aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e, empresa de pequeno porte aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

2.4 Tratamento diferenciado das Micro e Pequenas Empresas nas Licitações

A Constituição Federal de 1988 já previa em seu texto um princípio que fundamentava o tratamento diferenciado para as Empresas de Pequeno Porte, conforme se identifica abaixo:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da

justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (BRASIL, 1988).

Após várias normatizações direcionadas às Empresas de Pequeno Porte, em dezembro de 2006, foi aprovada a Lei Complementar nº 123, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e, entre outras medidas, revogou o Simples Federal, criando, em seu lugar, o Simples Nacional.

A norma legal e suas alterações ainda tornou prática a aplicação do tratamento diferenciado às Micro e Pequenas Empresas, previsto como princípio no inciso IX do artigo 170, e artigo 179 da Constituição Federal, com a criação da preferência de contratação, de novas regras para licitações, conforme Justen Filho (2007) classifica sendo, (i) o regime próprio da regularidade fiscal; (ii) direito de preferência em caso de empate ficto e (iii) as licitações diferenciadas.

Tal regulamento veio com a finalidade de aproveitar o potencial de compras que o governo dispunha para direcionar esforços para determinados setores, visando o fortalecimento da economia do país. Nesse contexto, Mota Jr. (2007) afirma que o segmento da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, além de ser produtivo, tinha importante função social por ser grande geradora de empregos, representando um papel relevante na economia local, mas apesar disso se mostrava como o segmento mais vulnerável da economia brasileira, sendo então, necessário criar incentivos para sua manutenção e desenvolvimento.

Para Guerra (2007), o Poder Público Federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso dos micros e pequenos empresários aos mercados de créditos e de capitais, objetivando o custo de transação, elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente de concorrência e a qualidade do conjunto informacional.

Em 2014, o art. 48 da Lei Complementar no 123/06 foi alterada, passando a vigorar com a seguinte redação, dada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Desta forma, o Governo Federal incentiva o crescimento econômico das Micro e Pequenas Empresas, através do uso do seu volume de compras e possibilitando a competitividade entre as empresas de grande porte.

2.5 Empate Ficto

É assegurado, como critério de desempate nas licitações públicas, a preferência de contratação para as Micro e pequenas empresas (BRASIL, 2006). Para Justen Filho (2012) classifica-se como “empate” quando for apresentada mais de uma proposta com idêntico valor e também naquelas situações em que a diferença entre as propostas se enquadre num determinado limite percentual, produzindo assim, uma ficção de empate já que sob o olhar aritmético, não existe igualdade de valores.

Entende-se como empatadas as modalidades em que as propostas de preço das Micro e pequenas empresas sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores a melhor proposta nas modalidades. No caso da modalidade Pregão, esse percentual é estabelecido em 5% (cinco por cento) superior a melhor proposta. Ocorrendo o empate, a micro e pequena empresa melhor classificada poderá ofertar um lance com preço inferior a aquela considerada vencedora do certame (inciso I). Não ocorrendo à contratação com a MPE de direito, serão convocadas as remanescentes para usufruírem do mesmo direito (inciso II). Havendo duas ou mais microempresas ou empresas de pequeno porte com propostas iguais e, em condições de cobrir a proposta vencedora, é realizado um sorteio para definir qual exercerá primeiro o direito de cobrir a proposta (inciso III) BRASIL (2006).

No Pregão Eletrônico, as micro e pequenas empresas melhores classificadas serão convocadas para apresentar a nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de perder sua oportunidade de apresentar nova proposta (BRASIL, 2006). Caso a Micro e pequena empresa considerada “empatada” com a empresa de médio ou grande porte, não apresentar interesse em propor um lance, a Administração Pública contratará com a empresa comum que apresentou a proposta mais vantajosa (BRASIL, 2006).

Segundo o Sebrae (2015), a utilização do empate ficto pelas micro e pequenas empresas diante das empresas de médio e grande porte é um meio de ampliar sua competitividade e obter êxito nas licitações públicas. E sendo um benefício de ordem processual, o empate ficto possibilita a aplicação do princípio da igualdade em sua prática, onde iguala os desiguais, visando não apenas a proposta mais vantajosa, como também fomentar o acesso ao mercado e

o seu desenvolvimento local e regional. Outro aspecto que beneficia as micro e pequenas empresas é a concessão de vantagens aplicáveis às mesmas durante a fase de concepção e redação do Edital, as quais são definidas, de acordo com o interesse do órgão público. As vantagens são a destinação de Editais exclusivos para a participação das micro e pequenas empresas, a previsão de subcontratação e a reserva de cotas em objetos de natureza divisível, as quais possibilitam às mesmas se inserirem dentro do universo das compras públicas (SEBRAE, 2015).

2.6 Estudos Correlatos

Esta seção tem por objetivo apresentar alguns estudos correlatos ao tema, com objetivos e resultados encontrados até o momento.

O estudo de Klein (2013) analisou os principais pontos que contribuem positivamente para a eficiência do processo de compras, dentre elas o Pregão Eletrônico possui interessante destaque, pois atende sua finalidade de transparência, redução de custos operacionais, aquisições com preços mais adequados ao interesse público, diminuição das formalidades e questões burocráticas, garantindo competitividade e celeridade processual.

Jankosky (2016) investigou os benefícios que a LC 123/2006 trouxe para as microempresas e empresas de pequeno porte vencedoras do pregão eletrônico. O estudo revelou que a Lei contribuiu para o aumento na participação das micro e pequenas empresas nos pregões eletrônicos, porém não contribuiu para o crescimento econômico e social dessas empresas, seja por meio da contratação de funcionários, seja nos salários ou no aumento do lucro.

Silva (2017) analisou a participação de Micro e Pequenas Empresas nos Pregões Eletrônicos na Universidade Federal de Campina Grande, referente aos valores totais das licitações, número de empresas participantes e tipo de material licitado referente ao ano de 2014. Concluiu que o número de Pequenas e Médias Empresas ganhadoras de licitações possuem uma elevada representatividade.

Já Lopes (2019) identificou que as alterações impostas pela LC 147/2014 fizeram com que os benefícios concedidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte fossem ampliados, se comparado aos processos do período analisado, portanto, regidos apenas pela Lei Complementar 123/2006. Observou também que o aumento foi muito discreto, sendo aplicado a apenas 34,1% no caso do benefício de exclusividade, e em 4,4% dos procedimentos, a reserva de cotas exclusivas.

Percebe-se que não há consenso entre os estudos, por isso mais pesquisas são necessárias quanto ao tema.

3. METODOLOGIA

Este estudo adotou procedimentos metodológicos que melhor se enquadram aos objetivos da pesquisa proposta. Segundo Lakatos e Marconi (1982, p. 189), monografia "trata-se de um estudo sobre um tema específico ou particular, com suficiente valor representativo e que obedece a rigorosa metodologia. De acordo com Raupp e Beuren (2006), algumas tipologias de delineamento de pesquisas são mais aplicadas à área de conhecimento da contabilidade e elas são agrupadas em três categorias: quanto ao objetivo (exploratória, descritiva e explicativa); quanto aos procedimentos (estudo de caso, levantamento, pesquisa bibliográfica, documental, participante e experimental); e finalmente, quanto à abordagem do problema (pesquisa qualitativa e a quantitativa).

Quanto aos objetivos do estudo, realizou-se uma pesquisa descritiva, pois, conforme Beuren, a pesquisa descritiva tenta descrever os fatos (notícias de jornais, internet, publicações em sites governamentais) recorrendo-se a observação do que foi relatado, buscando analisar, interpretar e classificar o problema sem interferir nele.

Quanto à sua natureza, realizou-se uma pesquisa descritiva exploratória pelo fato de ter como objetivo a exploração de um conteúdo no intuito de familiarizar-se com o assunto estudado, ou seja, a pesquisa exploratória é utilizada na realização do estudo inicial do objetivo principal da pesquisa realizada possibilitando maior conhecimento para as pesquisas seguintes.

A pesquisa identificou os valores dos gastos públicos antes e depois a alteração da Lei Complementar 123/06, ocorrida em 2014, através da Lei Complementar 147, que alterou o texto do art. 48. Estes gastos foram analisados e explicados no decorrer da pesquisa, identificando os impactos nos cofres públicos na Universidade Federal de Uberlândia entre 2010 e 2019.

3.1 Técnica de coleta de dados

Realizou-se a coleta de dados por meio da análise dos gastos realizados pela UFU entre os anos de 2010 e 2019, no site da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e no Comprasnet, através do sítio eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

O período escolhido para análise de dados apresenta-se entre os anos de 2010 a 2014, referindo-se ao período antes da alteração da lei e entre os anos de 2015 a 2019, apresentando

os dados posteriores a alteração da lei, podendo assim, realizar um comparativo entre os dados pré e pós alteração da lei. Foram analisados 51 processos entre 2010 a 2019 de bens e serviços comuns. Os valores dos itens dos processos escolhidos não ultrapassaram o limite de R\$ 80.000,00, ou seja, a partir de 2015, neste limite de valor, grandes empresas não estão aptas a participarem dos processos licitatórios.

Os resultados são apresentados e analisados no capítulo 4.

4. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Os pregões eletrônicos da Universidade Federal de Uberlândia realizam-se por intermédio do portal eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br/> para efetuar as aquisições de bens ou contratações de serviços comuns. O objetivo do Portal é promover a transparência, a celeridade e o acesso às informações sobre os procedimentos relativos às aquisições de bens e contratação de serviços. Nos apêndices A e B são apresentados os processos que foram analisados antes e após a alteração da Lei Complementar 123/06.

Quadro 2: Quantidade de empresas participantes das licitações analisadas da UFU entre 2010 e 2019 de bens e contratação de serviços comuns

	2010-2014	2015-2019	VARIAÇÃO
Quantidade de participantes micro/empresa de pequeno porte	357	374	5%
Quantidade de participantes empresa de grande porte	30	16	-47%
Quantidade de vencedores micro/empresa de pequeno porte	64	47	-27%
Quantidade de vencedores empresa de grande porte	5	2	-60%

Fonte: Dados da pesquisa

Em relação aos dados apresentados no quadro 2, observa-se que, no período de 2015 a 2019, a participação das Micro e pequenas empresas, Empresas de pequeno porte e Microempreendedor Individual foi pouco maior em relação aos pregões com ampla participação realizados antes da alteração da Lei, a variação foi de apenas 5%, mostrando que Micro e pequenas empresas já participavam dos processos licitatórios. Nota-se, mais precisamente, que a partir de 2015, com o início da Lei Complementar 147/14, houve a diminuição significativa de Empresas de Grande Porte participantes nos certames, redução de 47%.

Este resultado vai de encontro com os dados obtidos com Jankosky (2016), onde foi observado que as microempresas venceram a maior parte dos pregões eletrônicos analisados. Neste mesmo estudo verificou-se que antes da implantação da Lei Complementar nº 123/2006, a participação de Micro e Pequenas Empresas era de 55%; após a promulgação da referida Lei essa participação ficou, em média, em 78%. E ao encontro do estudo do estudo de Lopes (2019).

Pode-se creditar a este fato à quantidade de pregões eletrônicos exclusivos à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, e àqueles abertos para ampla participação tiveram sua quantidade reduzida. Com a diminuição de participantes de empresas de grande porte nos processos licitatórios também houve uma considerável diminuição no número de vencedores da categoria de grande porte. Percebe-se que a equidade estabelecida entre as grandes e pequenas empresas é vantajosa à Administração Pública, considerando que quanto maior o número de empresas na disputa do certame, maior a chance de um preço justo e razoável.

O quadro 3 apresenta um comparativo entre os valores estimados e homologados de cada ano e sua respectiva economia.

Quadro 3 - Economia dos pregões analisados da UFU – 2010 a 2019

ANO	VALOR ESTIMADO	VALOR HOMOLOGADO	ECONOMIA
2010	R\$ 165.096,48	R\$ 117.368,33	-29%
2011	R\$ 82.814,77	R\$ 70.896,48	-14%
2012	R\$ 73.789,56	R\$ 50.488,07	-32%
2013	R\$ 72.310,62	R\$ 57.669,80	-20%
2014	R\$ 106.182,10	R\$ 43.249,43	-59%
2015	R\$ 180.567,34	R\$ 109.216,02	-40%
2016	R\$ 190.739,29	R\$ 106.905,58	-44%
2017	R\$ 125.753,94	R\$ 64.100,46	-49%
2018	R\$ 195.458,71	R\$ 112.839,67	-42%
2019	R\$ 184.083,52	R\$ 124.167,34	-33%

Fonte: Dados da pesquisa

É importante destacar que o valor estimado se refere ao preço de referência obtido por meio de pesquisa mercadológica (orçamento), com no mínimo 3 (três) empresas do mesmo ramo, para justificar o valor do objeto com pretensão de se adquirir. Com relação ao valor homologado, compreende-se como o valor final contratado. Ainda, verifica-se que, em todos os anos, a incidência do valor homologado foi inferior ao valor cotado. Considerando que em todos os certames ocorreu a redução de preços nos referidos pregões, com maior incidência no ano de 2014, em que foram economizados 59% e, 2017 onde obtiveram uma economia de 49%.

Em outras palavras, o interesse do ente público, via de regra, é atendido, pois os contratos ou documentos similares celebrados entre a Universidade Federal de Uberlândia e as empresas beneficiadas pela LC nº 123/2006 acarretaram economia.

O quadro 4 apresenta um comparativo dos valores homologados dos períodos anteriores e posteriores da alteração da LC 123/06.

Quadro 4 – Valores homologados dos pregões analisados da UFU – 2010 a 2019

	2010-2014	2015-2019	VARIAÇÃO
Valor total homologado para Micro/Empresa de Pequeno Porte	R\$ 323.156,99	R\$ 495.687,56	53%
Valor total homologado para empresas de Grande Porte	R\$ 16.515,12	R\$ 23.797,68	44%
Percentual do valor homologado para a Micro/Empresa de Pequeno Porte	95,14%	95,42%	

Fonte: Dados da pesquisa

Conforme podemos observar, houve um aumento dos valores homologados tanto para Micro/Empresas de Pequeno Porte quanto para as Empresas de Grande Porte. Percebe-se também que, do valor total homologado dos pregões analisados entre 2010 a 2014, 95,14% foram vencidos pelas Micro/Empresas de Pequeno Porte e, entre 2015 a 2019, esse percentual foi para 95,42%, tendo um aumento em relação ao total homologado pelas Empresas de Grande Porte.

Quadro 5 – Empresas beneficiadas com empate ficto nos pregões analisados

	2010-2014	2015-2019	VARIAÇÃO
Micro/Empresa de Pequeno Porte beneficiadas com o benefício do empate ficto	5	2	-60%

Fonte: Dados da pesquisa

Em relação ao benefício do empate ficto, no período de 2010 a 2014, cinco processos concederam o benefício da Lei Complementar 123/06, dando oportunidade às Micro/Empresas de Pequeno Porte a darem um lance de desempate após o encerramento dos lances. Entre 2010 a 2015, apenas dois processos concederam o benefício, que pode ser pela diminuição da participação das Empresas de Grande Porte nos processos licitatórios.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho foi elaborado como o objetivo de analisar a aplicabilidade dos benefícios da LC nº 123/06 e suas alterações, concedidos às Micro e Pequenas empresas bem como o tratamento privilegiado e diferenciado dado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações públicas no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de acordo com a Lei Complementar nº 123/06 referente ao Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Em seu primeiro momento, o estudo apresentou assuntos relativos à Administração Pública, conceitos de licitação e a importância do processo licitatório para a realização de suas compras e serviços. A vantagem desse processo está evidenciada no próprio objetivo, que é a escolha da proposta mais vantajosa e a desvantagem se dá quando da ocorrência de fraudes.

As alterações ocorridas nos processos licitatórios pela Lei Complementar nº 123/06 trouxeram vantagens às Micro e Pequenas Empresas aumentando a participação delas nas aquisições, oferecendo oportunidade de concorrência a elas frente às Médias e Grandes empresas nos processos licitatórios colocando-as em posição de igualdade, possibilitando oportunidade de crescimento e expectativa de continuidade dos seus empreendimentos gerando promoção do desenvolvimento econômico e social, apontando como acertada a opção do legislador na previsão de tais benefícios.

Contudo, a mudança não apresenta significativo benefício para as Micro e Pequenas Empresas nas licitações públicas, especialmente, quanto à faixa de preço analisada na pesquisa, não sendo capazes de mudar a realidade das micro e pequenas empresas apresentada antes da Lei Complementar nº 123/06.

As contratações públicas passam a ter uma função social quando apoiam às micro e pequenas empresas no seu desenvolvimento. No entanto, é relevante ponderar a necessidade de criação de políticas públicas, no sentido de instruir as empresas a compreender o funcionamento do processo licitatório, como também, promover cursos aos servidores municipais para que possam se adquirir mais conhecimentos acerca da temática, para um procedimento licitatório mais eficiente.

Para pesquisas futuras sugere-se que seja analisada a viabilidade da aplicação da Lei Complementar 123/06 em outras Universidades brasileiras, visando identificar o impacto desta Lei nas compras realizadas por estes órgãos nos últimos anos.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Daniel. **Contabilidade Pública: da teoria á pratica**. Cidade: Editora Cidade, 2006.

BRASIL. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm> Acesso em 03 dez., 2020.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 dez., 2020.

BRASIL, **Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993**. Institui Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública. Licitações e Contratos Administrativos. Apostila do TCEES, 2008. Brasília, 21 de junho de 1993.

BRASIL. **Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, DF, dezembro de 2006.

BRASIL. **Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp147.htm#art1>. Acesso em 08 dez., 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/licitacao/>> Acesso em 03 dez., 2020.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Probidade administrativa**. São Paulo: Malheiros, 2011.

FREITAS, D. B. **E-procurement governamental e o fim das antigas formas de licitações.** Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/e-procurement-governamental-e-o-fim-das-antigas-formas-de-licita%C3%A7%C3%B5es-licita%C3%A7%C3%A3o-eletr%C3%B4nica-c>>. Acesso em 03 dez., 2020.

GUERRA, Luiz Antônio. **Temas de direito empresarial.** Brasília: Brasília Jurídica, 2007.

JANKOSKI, Andréa Roseli Moreira Cruz et al. **Os impactos da lei complementar nº 123/2006 nos pregões eletrônicos da Universidade Federal do Paraná.** Dissertação de Mestrado. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. 2016.

JUSTEN FILHO, M. **O Estatuto da microempresa e as licitações públicas.** 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007.

JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos.** 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

KLEIN, M. **Pregão eletrônico:** Estudo de caso na universidade Estadual do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/176/Klein_Marilei.pdf?sequence=1>. Acesso em 29 ago., 2021

LAKATOS, E. M. **Metodologia Científica.** São. Paulo: Atlas, 2000.

LIMA, A. B. **Ampliação das vantagens nas licitações e nas compras governamentais para as micro e pequenas empresas.** Recife: Editora UFPE, 2015.

LOPES, P. C. S. **Avaliação da aplicabilidade da lei complementar 147/2014 e seus efeitos nas compras públicas da universidade federal de viçosa.** Disponível em: <<https://www.locus.ufv.br/bitstream/123456789/26801/1/texto%20completo.pdf>>. Acesso em 30 ago., 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MOURA, C. E. **Compras Governamentais das Microempresas. Mercado – 359/122/ABR/2004.** Disponível em: www.zenite.com.br. Acesso em: 23 jun., 2020.

MOTA JÚNIOR., João Francisco. O estatuto geral das microempresas e empresas de pequeno porte brasileiro – A nova lei complementar nº123/2006. **Revista Derecho y Cambio Social**, n. 11, ag. 2007.

SEBRAE. **Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual: diferenças e características**. Disponível em: <<https://blog.sebrae-sc.com.br/epp-microempresa-mei/>>. Acesso em: 08 dez., 2020.

SEBRAE. **As micro e pequenas empresas e a nova Lei de Licitações Públicas: Lei Complementar 147/2014**. Brasília, DF, 2015.

SILVA, M. A. O Conceito De Eficiência Aplicado Às Licitações Públicas: Uma Análise Teórica À Luz Da Economicidade. **Revista TCU**. abril/maio/junho. 2016. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/367/413>>. Acesso em: 31 mai., 2021.

SILVA, C. M. F. **Análise da participação de pequenas e médias empresas nos pregões eletrônicos da Universidade Federal de Campo Grande**. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/14587/1/PDF%20-%20CARLOS%20MAGNO%20FERNANDES%20DA%20SILVA.pdf>>. Acesso em: 31 ago., 2021.

APÊNDICES

Apêndice 1: Relação dos processos licitatórios analisados entre os anos de 2010 a 2014

Nº PREGÃO	DATA ABERTURA	OBJETO
005/2010	09/04/2010	Limpeza laboratórios de experimento
009/2010	12/03/2010	Curso de dança
010/2010	12/03/2010	Confecção de pastas
014/2010	11/03/2010	Confecção cartazes, panfletos e cartilha
015/2010	11/03/2010	Confecção de faixas, banner
003/2011	17/03/2011	Pallet de madeira
005/2011	04/04/2011	Material escritórios entre outros.
006/2011	24/03/2011	Programa computacional.
010/2011	04/04/2011	Linguiça calabresa e bacon
011/2011	12/04/2011	Serviços de produção, gravação, edição, mixagem e masterização de áudio, conforme projeto básico.
006/2012	01/03/2012	Musical / educativo / esportivo, entre outros.
008/2012	01/03/2012	Consumo: informática, entre outros
009/2012	01/03/2012	Kit para análise da água.
010/2012	01/03/2012	Material bibliográfico.
011/2012	01/03/2012	Cosméticos, entre outros.
003/2013	12/03/2013	Informática, entre outros
004/2013	12/03/2013	Informática, entre outros
005/2013	13/03/2013	Prensa enfardadeira vertical com compactador de latas, papéis, papelão, plásticos, filme plástico e similares
006/2013	27/03/2013	Locação de espaço físico
007/2013	27/03/2013	Locação de espaço físico
004/2014	19/02/2014	Material de limpeza piscinas
005/2014	25/02/2014	Papel sulfite
009/2014	26/03/2014	Laboratorial, entre outros
010/2014	24/03/2014	Materiais de escritório, entre outros
011/2014	26/03/2014	Seguro automotivo para 19 veículos

Apêndice 2: Relação dos processos licitatórios analisados entre os anos de 2015 a 2019

Nº PREGÃO	DATA ABERTURA	OBJETO
007/2015	03/03/2015	Prestação de serviços de produtos de floricultura
011/2015	17/03/2015	Pão francês tradicional
014/2015	07/04/2015	Serviço de copeiragem
021/2015	28/04/2015	Serviço de confecção e instalação de armário sob medida
022/2015	22/04/2015	Aquisição de suprimentos de informática
003/2016	19/02/2016	Material de construção
015/2016	25/04/2016	Aquisição de transformador
016/2016	22/07/2016	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de controle de pragas, dedetização e desratização
021/2016	05/05/2016	Aquisição de nobreak
029/2016	21/06/2016	Aquisição de ventilador de teto
004/2017	02/03/2017	Manutenção corretiva em elevador
007/2017	29/03/2017	Serviços gráficos
009/2017	06/04/2017	Chave comutadora sob carga tripolar de 1250 A
010/2017	12/04/2017	Confecção de 6.000 jogos de pastas plastificadas
014/2017	18/04/2017	Aparelho telefônico sem fio
002/2018	19/02/2018	Instalação e manutenção de elevadores e escadas rolantes
003/2018	02/03/2018	Cadeira fixa sem braço
006/2018	16/03/2018	Bateria de chumbo ácido regulada por válvula instalada
012/2018	20/04/2018	Maravalha de pinus 100% reflorestamento, madeira virgem, isento de quaisquer resíduos de contaminantes
036/2018	05/07/2018	Comunicação e aparelhos eletrônicos
012/2019	04/02/2019	Material de informática
017/2019	27/02/2019	Materiais de construção em geral, entre outros
023/2019	30/05/2019	Prestação de serviço móvel pessoal (SMP)
024/2019	26/03/2019	Aquisição de ventiladores
053/2019	31/05/2019	Consumo: uniformes, tecidos, aviamentos, bandeiras
054/2019	07/06/2019	Material químico